

Ao

MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA - RS

COMISSÃO LICITATÓRIA

Pregão Presencial nº 043/2019

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Rod. RS 122, 1693 – Km 63, Linha Julieta, Farroupilha- RS, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0004-97, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Presencial nº 043/2019, tipo Menor Preço Por item.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados





em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Por assim ser, a presnete **impugnação**:

Referido Edital assim discrimina o objeto, no anexo I, Termo de Referência, item 01:

Motoniveladora, nova, ano fabricação 2019, de fabricação nacional, equipada, com: Motor diesel turbo alimentado, 06 cilindros, com potência variável de 120hp a 150hp da mesma marca do fabricante do equipamento; Chassi articulado com articulação atrás da cabine do operador; Cabine fechada (de fábrica) e ar condicionado (de fábrica), **com controles de lâmina e direção acionados por joystick (sem volante e alavancas)**; **Peso operacional mínimo de 15.800kg**; **Lâmina com deslocamento e tombamento hidráulico e largura mínima de 3.650mm e altura mínima de 610mm x 20mm**; Freios de serviço de disco em banho de óleo, vedado, livre de ajustes; **Sistema hidráulico de bomba de pistões axiais, com fluxo variável mínimo de 200lts/min**; Servotransmissão com 08 marchas à frente e 04 marchas a ré, no mínimo; Ripper traseiro com no mínimo 3 dentes; Pneus Mínimo 13- 24 12PR.

Item Impugnado

a) **Com controles de lâmina e direção acionados por joystick (sem volante e alavancas)**

Vê-se que essa exigência é puramente para restringir a competitividade e a participação no certame, uma vez que, não se vislumbra mais de três participantes que atendem essa característica.

Desta forma, para que ocorra a manutenção dos princípios constitucionais que ditam os processos licitatórios, **requer-se a exclusão desse critério meramente desclassificatório.**

b) Sistema hidráulico de bomba de pistões axiais

Entende-se que a função principal da motoniveladora é efetuar nivelamento de solo, por assim ser, sua lâmina trabalha com pouca profundidade, onde o operador possui ampla visão da cabina em relação ao solo que está trabalhando.

Quando da necessidade de efetuar a movimentação da terra com maior profundidade ou até mesmo arrancar pedras, deve-se usar o escarificador traseiro, que é desenvolvido para tal finalidade.

E ainda, cabe explicar que existem diferentes tipos de motoniveladoras, umas possuem sistema com bomba de pistão, e outras são de bomba de engrenagem. Porém o que as diferencia nem merece ser apontado, já que é a velocidade de resposta do sistema e esta é muito pequena, equivalendo-se a milésimos, sendo portanto imperceptível em sua operação, não afetando em nada o seu trabalho e rendimento, uma vez que, ambas apresentam desempenho equivalentes e a diferença não implica na produtividade.

Assim, requer-se que a administração amplie a concorrência no certame, tendo em vista que, optando por apenas uma espécie de bomba exclui-se possíveis proponentes, e por conseguinte deixa o processo licitatório mais restrito, distanciando a municipalidade de conseguir uma melhor qualidade com o menor preço.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de incluir bombas de engrenagem:** alimentação por bomba de pistões de fluxo variável ou de engrenagem.



c) Com fluxo variável mínimo de 200lts/min

De acordo com as especificidades de cada equipamento disponível no mercado, seus projetos são devidamente dimensionados para que o conjunto hidráulico funcione de forma harmoniosa. A vazão do fluxo hidráulico condiz com a necessidade de fluido passando pelo sistema, para que determinada força seja suficiente, para o acionamento de todos os periféricos hidráulicos que compõe o sistema. Uma maior vazão não significa necessariamente mais força ou maior agilidade no equipamento. Mas sim, significa que em seu projeto hidráulico, este fluxo foi devidamente dimensionado para que o mesmo atenda a demanda de fluidos para o sistema, e que seja o suficiente para sua necessidade hidráulica. Equipamentos de porte e características semelhantes, diferenciam-se por especificações de projetos.

Alguns equipamentos em seus projetos precisam de um maior fluxo para que sejam realizadas todas as tarefas que o sistema hidráulico exige, não necessariamente resultando em um maior desempenho ou produtividade. Cada sistema hidráulico é característico de seu projeto e baseado na necessidade de um determinado fluxo hidráulico para que o mesmo ocorra.

Dimante disso, e para ampliar a competitividade propõem-se que a vazão mínima seja diminuída para 108l/min.

d) Lâmina altura mínima de 610mm x 20mm

Inicialmente deve-se ressaltar que faz-se necessário verificar de qual material é feita a lâmina, pois certos materiais possuem maior índice de desgaste natural pelo atrito com o solo, sendo assim necessário aumentar a espessura da mesma, para suportar maior atrito por determinado tempo.

Por assim ser, lâminas constituídas de aço de alto teor de carbono, possuem maior resistência, para executar seu trabalho, ou seja, suportar os mais





Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

diversos atritos com o solo, por determinado tempo, podendo assim, reduzir sua espessura, e além disso, ainda possuem seu material de desgaste (substituíveis) sobre posto a lâmina, sendo este o ponto de maior absolvição de atrito nas operações fim, que proporciona maior vida útil ao equipamento.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado **a fim de constar: Lâmina de 610 mm x 16 mm** (substituindo os 22 mm).

e) Peso operacional mínimo de 15.800kg

O peso operacional reflete o conjunto do equipamento, o qual precisa ser equilibrado e harmonio, pois somente assim o trabalho a ser realizado pelo equipamento, provocará o desempenho esperado, quanto a desagregação, pois a produtividade integra o desenvolvimento tecnológico do conjunto.

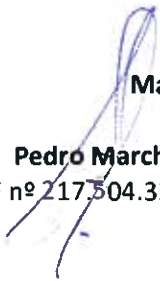
Pelo gosto a argumentação, e como ilustração menciona-se que um equipamento com menor peso, propicia uma maior agilidade de operação e facilidade de deslocamento, assim como do seu manuseio e transporte, sem perder as exigências de produção esperada do referido equipamento.

Pelo exposto, requer-se que o edital seja alterado **a fim de constar: peso operacional de no mínimo 15.700kg.**

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: camila.lopes@mantomac.com.br e ou telefone 49 3361 5371.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Farroupilha – RS, 04 de julho de 2019


Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda
CNPJ nº 79.879.318/0004-97
Pedro Marchi
CPF nº 217.504.329-00


Vitor Antonio Modesti
CPF nº 132.354.270-15